

INQUÉRITO 4.454 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Paulo Roberto Gomes Mansur, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 52) e Luiz Antônio Bueno Júnior (Termo de Depoimento n. 8), os quais narram, em resumo, o pagamento de valores a pretexto de campanha eleitoral, pois, nas palavras de um dos colaboradores, *“poderia ser importante, haja vista os interesses da Companhia em expandir seu campo de operação na cidade de Santos”*, município em que o parlamentar atuou como prefeito no período de 1997 a 2004.

Especificando encontro entre o investigado e um dos colaboradores, esclarece o Ministério Público ter sido pago o total de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), dos quais R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pela equipe de Hilberto Silva, enquanto R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por intermédio de doação oficial realizada pela empresa Agro Energia Santa Luzia S/A. A realização desses pagamentos, na sequência, é descrita de modo detalhado na peça.

Sustenta o Procurador-Geral da República a existência de indícios da prática, em tese, da conduta típica contida no art. 350 do Código Eleitoral, postulando, ao fim, *“o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimentos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto”* (fl. 7).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras *“a”* a *“e”*, da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

INQ 4454 / DF

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que “a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D’outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, §3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da

INQ 4454 / DF

publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, consoante petição apresentada pelo Procurador-Geral da República nos autos da Pet. 6.530, com um dos colaboradores aqui referidos foi ajustada a preservação do sigilo pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da celebração do acordo de colaboração premiada, cujo objetivo, segundo consignado, “*é garantir o sigilo da própria existência desses acordos de colaboração premiada e não apenas de alguns termos de depoimentos específicos*”.

Com essas considerações, não há como se acolher, neste momento, o pedido de levantamento do sigilo dos autos. Nada obstante, é possível autorizar as providências requeridas pelo Ministério Público e, desde logo, consignar a data para se examinar, novamente, a questão da manutenção da restrição à publicidade dos autos.

5. Ante o exposto: (i) indefiro o pleito de levantamento do sigilo dos autos, situação que poderá se reavaliada a contar de 3 de maio de 2017; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração do inquérito, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial, anotando-se que tramitará, por ora, de forma sigilosa; (iii) remetam-se os autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item “a” (fls. 6-7); (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente